

Ilustríssimo (a) Senhor(a)
Presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Unistalda/RS

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

DERLI GUSTAVO OLIVEIRA VIERO, inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.726.753/0001-44, estabelecido na Rua Francisco Anatalício Bandeira, 34 – Bairro Maria Alice Gome - 97700-000 - Santiago-RS, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, oferecer

CONTRA RAZOES EM RECURSO
ADMINISTRATIVO

Na forma do art. 109, 3º, da Lei 8.888/1993.

Este documento será bastante objetivo, fundado na CONFISSÃO que o Licitante ora contra arrazoado manifestou em suas bem lançadas, mas ineficazes Razões.

O fundamento central das Razões cinge-se ao fato de que não se faz necessário o registro no RECEFITUR, tendo em vista que o Transporte Escolar a ser contratado não seria regulado pelo Órgão Estadual, visto que somente dentro do Município de Unistalda.

A primeira vista, parece um razoável argumento. Mas não é.

Vejamos.

A exigência Editalícia, constante no item 3.3.4 do Edital, diz, claramente:

3.3.4 Quanto aos **VEÍCULOS** a licitante deverá apresentar relação dos veículos adequados e disponíveis para a execução do objeto e ainda, os seguintes documentos:

a)...

01/04/20

e) Registro no Cadastral no RECEFITUR – Registro Cadastral de Empresas Fretadoras e Turísticas Intermunicipais. (Grifamos)

Esta exigência está clara e de obrigação dos licitantes em seu cumprimento.

O licitante inabitado, em suas Razões aduz que comprovou este procedimento no Cadastramento, o que não é verdade, visto que não foi exigido, como se pode ver no rol de documentos constantes no Edital e que não vamos repetir.

Ademais, não é o cadastramento da **EMPRESA** no RECEFITUR, mas sim o do **VEÍCULO**, como grifamos acima.

No caso presente, a licitante apresenta cadastro de VEÍCULO diverso daquele que expressamente declarou que utilizaria no serviço objeto da licitação, em flagrante desatendimento à condição de habilitação.

É cristalino, objetivo, direto, sem contestação. Tanto assim, que no pedido, em último recurso de sua desastrada atuação, solicita prazo para juntada do documento correto. Impossível se fazer a habilitação de empresa que além de descumprir com cláusula editalícia, ainda o declara com pedido, intempestivo, diga-se, de juntada de novo documento.

Desta forma, como o item não foi objeto de Impugnação atempada, e que se deve ter por princípio que o Edital não impugnado faz lei entre os Licitantes e a Prefeitura, não podendo nenhum destes entes dele se afastarem, o Recurso ora contra arrazoadado é fulminado de plano por esta Confissão.

É cristalino que as licitantes que não impugnaram oportunamente o Edital de Licitação, não é mais possível que, a este momento, venham a se valer de argumentos que invistam contra a validade do Edital para tentar salvar a sua habitação. Há evidente preclusão da faculdade de fazê-lo, de acordo com o § 2º, do art. 41, da Lei 8666/93.

02/04

O procedimento está todo regrado no Edital e que foi atendido erroneamente pela Licitante, e esta só se insurge contra a regra estipulada, quando veio a sucumbir, sendo corretamente inabilitada por falta de documento capaz e eficaz.

Constitui-se requisito de habitação estabelecido pelo edital que as licitantes apresente todas as demonstrações nele contidas. Verificada a inexistência objetiva de documento constante do rol, é resultado, apenas, a sua inabilitação. Simples e objetivamente assim.

Há aqui a ausência de documento exigido pelo edital.

Não se oponha que o documento era irrelevante ou desnecessária. A uma por que o registro do veículo é relevante, pois demonstra que foi examinado e aprovado pro autoridade de trânsito responsável pela operação de transporte escolar no âmbito do estado do Rio Grande do Sul. A duas, porque esta administração já fez este juízo, entendendo a demonstração da situação do veículo relevante. Do contrário, não teria exigido sua apresentação como condição de habilitação.

Repise-se, sempre, que a exigência do edital NÃO FOI IMPUNGADA pelo Licitante, o que torna OBRIGatória a sua apresentação, sob pena de inabilitação, o que de fato ocorreu e sem sombras de duvidas irá permanecer.

O caso aqui é de descumprimento objetivo do Edital. Lembre-se que a vinculação que se projeta para a Comissão (assim como para os Licitantes) é restritiva. Tal se infere da redação da norma do art. 41, da lei 8666/93, que diz que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**". (grifamos)

Finalizando, se o edital, inequívoca e objetivamente, prescreve a apresentação de certo documento – cujo desatendimento, segundo o mesmo edital, deve conduzir à inabilitação -, não pode a Administração, em face de descumprimento objetivo desta

03/04

prescrição por qualquer licitante, considerar habilitada a licitante, porquanto, se assim o fizer, estará descumprindo de forma objetiva a exigência Editalícia. Não ode a D. Comissão de Licitações, conferir ao edital interpretação unilateral, produzida em dissonância com as diretrizes normativas claras e objetivas, por ela mesma estabelecida.

O Desembargador Jessé Torres Pereira, explica bem a questão:

“(…) No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta”. (Comentários a lei das licitações e contratações da administração pública. 5 ed. São Paulo, Renovar, 2002, p.461) (Grifamos).

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o recebimento e processamento das presente contra Razões, para que seja mantida a inabilitação da empresa SERAFIM DOS SANTOS JOSÉ MARTINS – ME.

Nestes Termos
P. Deferimento

Santiago, 20 de fevereiro de 2020.

DERLI GUSTAVO OLIVEIRA VIERO
CNPJ nº: 18.726.753/0001-44

p.p. João Luiz da Silva das Neves

RG 2010382113 – CPF 291.974.220-53 - OAB/RS 40.566

04/04